



## JUIZO DE EXECUÇÃO DA COMARCA DE GUIMARÃES

### PROVIMENTO Nº24

*Assunto : Comunicações previstas no nº3 do artigo 280º do CPC pelo Juízo de Execução desta Comarca.*

Considerando que ultimamente têm vindo a ser lavradas "cotas", provenientes da Secretaria Central, nas acções executivas distribuídas ao Juízo de Execução desta Comarca no sentido de "dever ser dado cumprimento ao disposto no artigo 280º do CPC", importa clarificar a interpretação do aludido normativo no que ao Juízo de Execução diz respeito, por forma a evitar-se a prática pela Secção do presente Juízo de Execução de actos inúteis que o artigo 137º do CPC não consente e a que a devida interpretação do disposto no artigo 280º do CPC não conduz.

Nos termos do disposto no artigo 466º, nº1, do CPC "são subsidiariamente aplicáveis ao processo comum de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva".

Em causa está sobretudo a aplicabilidade do nº3 do artigo 280º do CPC uma vez que de acordo com tal normativo deve ser participada à Administração Fiscal a propositura de acção fundada em actos praticados no exercício de actividades sujeitas a tributação e o interessado não haja demonstrado o cumprimento de qualquer dever fiscal que lhe incumba.

De tal preceito resulta cristalino que o preceito se dirige às acções cuja *causa de pedir* sejam actos provenientes do exercício de actividades sujeitas a tributação.

Porém, e salvaguardando o respeito por entendimento diverso, não nos parece que tal norma seja susceptível de ser aplicada indistintamente ao processo executivo, atenta a natureza específica do mesmo.

É que, como é sabido, contrariamente ao que se passa com o processo declarativo em que o autor deve sempre indicar os factos e os fundamentos que servem de fundamento à acção (artº467º, nº1, al.d), do CPC), no que à causa de pedir da acção executiva diz respeito há que distinguir entre as obrigações abstractas e as obrigações



u3

## JUÍZO DE EXECUÇÃO DA COMARCA DE GUIMARÃES

causais quanto à necessidade de indicação dos fundamentos da obrigação exequenda e à suficiência do título executivo.

As obrigações abstractas dispensam a alegação de qualquer causa de aquisição da prestação, dado que a exigência desta não está dependente da demonstração de qualquer *causa debendi*, pelo que sempre que o título respeite a uma pretensão abstracta, o título é suficiente para fundamentar a execução.

O que significa que apenas quando a obrigação exequenda é causal é exigida a alegação da respectiva *causa debendi*, quando esta não conste ou resulte do título executivo dado em execução.

Daí que, mormente em face de acções executivas relativas a obrigações abstractas, em que o exequente se limita a apresentar em Juízo o título executivo, faleçam elementos que permitam, desde logo, concluir de uma forma inequívoca e segura se tal execução é fundada em acto proveniente do exercício de actividade sujeita a tributação.

Sendo certo que situando-nos em terreno adjacente à fiscalidade são sublinhadas as exigências de segurança e certeza jurídica, sabendo-se que o Direito Tributário assenta primacialmente nos *princípios da tipicidade e da taxatividade*.

Acresce ainda que nem se divisa a forma como perante a mera execução de um título se perspective o dever fiscal que incumbia cumprir ao interessado e que a este incumbia demonstrar, mormente em sede de execução de sentença ou quando (não raras vezes) se suscitam dúvidas acerca da exequibilidade de determinado documento, muitas vezes só dissipáveis em sede de oposição à execução.

O que significa que não se nos afigura compaginável com a natureza do processo executivo a comunicação indistinta e imediata das acções executivas pendentes no presente Juízo.

A esta interpretação acresce o princípio da razoabilidade, quando se tenha em mente a cerca da dezena de milhar de processos pendentes no presente Juízo e quando se equacione qual seja a utilidade fiscal dos Serviços de Finanças desta Comarca serem, de repente, literalmente *inundados* com outras tantas comunicações, sem que sequer se afigure líquido qualquer o dever fiscal que ficou por demonstrar por parte do exequente.

Tanto mais que o artigo 900º do CPC já prevê expressamente em sede de processo executivo o controlo pelo Tribunal da satisfação das obrigações fiscais inerentes à transmissão dos bens e que decorre da conjugação do nº2 com o nº3 do

RECEBIMOS  
em 01/10/2009  
da Comarca de  
Guimarães



43  
/

### JUIZO DE EXECUÇÃO DA COMARCA DE GUIMARÃES

aludido artigo 280º do CPC que tais normas só são aplicáveis quando esteja em causa a falta de cumprimento dos deveres fiscais constatados pelo Tribunal.

O que necessariamente implica concluir que *apenas* quando a secção de processos deste Juízo de Execução, constate uma situação que inequivocamente configure como subsumível ao estatuído no nº3 do aludido artigo 280º do CPC deve comunicar a pendência dessa causa ao Serviço de Finanças, tendo de indicar, porém, qual o *concreto dever fiscal* que o interessado não demonstrou quanto à actividade sujeita a tributação em causa.

O que não obsta, como é óbvio, a que em caso de *fundadas dúvidas* a própria Secção possa suscitar a questão perante o Juiz de Execução atento o poder geral do controlo do processo que sobre este impende (artigo 809º, nº1, do CPC) ou a que a Secretaria Central, entendendo verificar-se o incumprimento do disposto no nº3 do artigo 280º do CPC proceda à comunicação da pendência da causa, uma vez que a lei não distingue quanto à "secretaria" aludida em tal normativo a qual, uma vez constatado tal incumprimento, tem o dever legal de comunicação, não se divisando qual a utilidade das "cotas" a que inicialmente se aludiu e que motivaram o presente provimento por conveniência de assegurar o bom funcionamento do Serviço da Secção do Juízo de Execuções onde pendem mais processos que em todas as demais Secções do Tribunal todas juntas.

*Pelo exposto, e sem necessidade de ulteriores considerações, determino que a Secção do Juízo de Execução apenas proceda às comunicações previstas no nº3 do artigo 280º do CPC em caso de subsunção inequívoca da situação em concreto ao estatuído no nº3 do aludido artigo 280º do CPC com a indicação em concreto de qual o dever fiscal que o interessado não demonstrou quanto a determinada actividade sujeita a tributação, sem prejuízo de em caso de dúvida fundada suscitar a questão perante o Juiz de Execução atento o poder geral do controlo do processo que sobre este impende (artigo 809º, nº1, do CPC) e da comunicação da aludida pendência que possa haver por parte da Secretaria Central, caso a mesma entenda ser esse o caso.*

Dê conhecimento nos termos habituais.

Guimarães, 22/10/2007.

Impressão de: Pimenta & Costa, Lda.  
Rua: 282 671 308 - MIRAGUELO



JUIZO DE EXECUÇÃO DA COMARCA DE GUIMARÃES

(Às 19 horas).

O Juiz de Execução :

[Handwritten signature]

h u

Notificação:  
- Em 24.10.07 a todos os funcionários do juízo de execução e à vereadora da Deccat Rentat, com entrega de cópias. Fizeram ciência e assinaram, bem como a todos os funcionários do tribunal.

[Multiple handwritten signatures and stamps, including 'SECRETAS', 'GUIMARÃES', and 'R. P. B. S. 14']

Small vertical text on the left margin: "Linha M. F. Pereira & Costa, Lda 25351 365 - MANDELO"